

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720891/2007-41
Recurso nº 343.952 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.468 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR - VTN
Recorrente MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.205,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Roça Grande, C. Gomes, Valente, Lauriano”, localizado no Município de Nova Lima/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.965.971-8.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 201 e 202):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, decidiu-se lavrar a presente Notificação de Lançamento, alterando o VTN declarado de R\$ 157.000,00 para R\$ 3.159.260,00, com base no SIPT, com conseqüente aumento do VTN tributado e apuração do imposto suplementar lançado por meio da presente Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 7.205,42, conforme demonstrativo de fls. 03.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 90 a 98), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 202 e 203):

“• mostra a tempestividade da impugnação;

• o imóvel rural em epígrafe não está localizado no município de Itabirito – MG, como alega a autoridade fiscal, mas sim no município e comarca de Nova Lima – MG, como faz prova as cópias das matrículas do registro de imóveis, requerendo desde logo o cancelamento da Notificação de Lançamento;

• faz um breve relato dos fatos, destacando os motivos que a levaram a pedir prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de prova exigidos através da Intimação Fiscal nº 06101/00019/2007, e o seu deferimento por parte do Auditor Fiscal;

• entregou os documentos solicitados através dessa intimação;

• sobre o VTN, apresenta a descrição dos fatos e enquadramento legal e diz que não houve uma análise contundente do Laudo Técnico de Utilização e Avaliação do imóvel por parte do auditor;

• verifica-se que o auditor se ateve apenas em preencher o cabeçalho da Notificação de Lançamento sem, contudo, observar que estava cometendo um grave erro, por não analisar o laudo e proceder ao lançamento, tributar o imóvel no Município de



Itabirito enquanto que o mesmo se encontra no Município de Nova Lima;

• não se trata de caso isolado, já que outros fatos dessa natureza ocorreram em outras notificações, as de nº 06101/00033/2007 e 06101/00035/2007;

• resta claro que nada foi lido ou avaliado pelo fiscal, que tem a obrigação e o dever de prestar ao contribuinte um relevante serviço, o que, a nosso ver, não acontece neste caso;

• se tivesse analisado com critério toda a documentação apresentada o imposto seria menor e já teria sido pago;

• o Laudo Técnico Avaliatório foi elaborado dentro dos parâmetros estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT, de forma a atender na íntegra todas as exigências contidas no Termo de Intimação e obteve por parte do auditor, a impugnação de todos os dados ali descritos, sob a alegação da não comprovação dos mesmos por meio de laudo de avaliação do valor da terra nua;

• os valores encontrados no Laudo de Avaliação são os apurados em metodologia reconhecida pela ABNT, levando em consideração o potencial agricultável do imóvel, suas características físicas, distância da sede do Município, condições de acesso, vegetação e outros itens que ora não relacionados, mas que constam das normas técnicas da ABNT, observadas pelo profissional responsável pela sua elaboração. Assim, também não concorda com o valor atribuído pelo Auditor Fiscal, apurado sem nenhum critério técnico;

• insiste que o referido Laudo Técnico está baseado em normas e realidades do imóvel, que são imutáveis, que não são suscetíveis de alteração ao prazer do homem;

• ademais, o imóvel está localizado em uma Área de Proteção Ambiental – APA – SUL RMBH, instituída por Lei Estadual;

• por fim, relaciona os documentos carreados autos, requerendo:

• a anulação imediata da presente Notificação de Lançamento, tornando nulo todos os procedimentos oriundos da mesma;

• seja acatado o valor de R\$ 389,19 (trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), constante do laudo de avaliação;”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 200 a 207, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR



DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Mesmo que não descritas de forma minuciosa, tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE da correspondente Notificação de Lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, através do método comparativo de mercado, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005).

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/09/2002 (fls. 212), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procurações às fls. 99 e 237) apresentou, em 16/10/2008, o Recurso de fls. 213 a 224, instruído com os documentos de fls. 225 a 252, argumentando, em síntese, que:

- o VTN apropriado para o imóvel não ultrapassa a casa dos R\$ 129,20 por hectare, portanto, valor muito aquém dos R\$ 2.600,00 por hectare arbitrado;
- consoante entendimento do Conselho de Contribuintes, deve ser acatado o laudo apresentado, eis que emitido em consonância com as normas da ABNT e, em dúvida, deve-se julgar favoravelmente ao contribuinte;
- a multa aplicada (75%) caracteriza-se como confiscatória, sendo ilegal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 254, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio restringe-se ao arbitramento do VTN. Não obstante a contribuinte tenha apresentado Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional

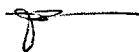
competente, o fato é que tal laudo apresenta falhas, criteriosamente apontadas no acórdão recorrido, dentre elas (fls. 207):

“(…) o “Laudo Técnico de Avaliação” apresentado informa na Introdução, fls. 138, que tem como um dos objetivos a “definição do valor da terra nua para os exercícios de 2003 e 2004” e o que se busca, como mencionado anteriormente, é a apuração do seu VTN, a preços de 1º/01/2005, ou seja, o Valor da Terra Nua deve ser o de mercado na data do fato gerador, conforme § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/96.”

Em sede de recurso a este Conselho, a interessada não cuidou de trazer aos autos novos elementos de prova, capazes de suprirem essa e as demais falhas apontadas no acórdão recorrido, as quais, acertadamente, tornaram impossível que as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância acatassem como justificado o VTN declarado.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende